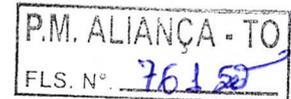


PROCESSO ADMINISTRATIVO 657/2022 FMS.
ORIGEM – Fundo Municipal de Saúde.
ASSUNTO: Pregão Eletrônico Gestão de Frota.



PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE DAS FORMALIDADES DOS PROCEDIMENTOS. ART. 38, INCISO IV, PARECER JURÍDICO EMITIDO SOBRE A LICITAÇÃO, LEI Nº 8.666/93. Formalizadas pela Pregoeira, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita aos aspectos formais dos procedimentos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, objetivando a análise sob o prisma da legalidade na formalização do procedimento objetivando Contratação de serviço de Gestão de Frota Pública combinando abastecimento de combustíveis e correlatos, mediante uso de cartão magnético, e fornecimento de manutenção mecânica preventiva/corretiva com substituição de pegas para frota automotiva, maquinas, equipamentos/implementos agrícola pertencentes a frota do Município e/ou locados pela Prefeitura e Secretarias afins;

O processo licitatório está instruído com a solicitação de contratação, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, crédito pelo qual correrá a despesa, justificativa da contratação dos serviços, despacho do Gabinete, solicitando a realização da Licitação na Modalidade Pregão, decreto de nomeação da comissão permanente de licitação, e da Pregoeira, Edital com os anexos e minuta do contrato, apresentação de Documentos de credenciamento, propostas, documentos de habilitação, lavratura da ata e mapa de julgamento, dentre outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica "in abstracto", ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à assessoria jurídica, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista





que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP n° 07, qual seja:

"BCP n" 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

No caso, a Lei 8666/93 é a regra matriz, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002

O procedimento escolhido está na conformidade com as disposições das mencionadas normas.

O exame nas documentações acusa um desenvolvimento criterioso e dentro da normalidade que o assunto requer, inclusive com julgamento das propostas nos termos da legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo perfunctório, pela aprovação quanto às formalidades dos Procedimentos, e a propostas vencedoras atende plenamente aos interesses do Município de Aliança do Tocantins.

Manifesta este Assessor pela homologação do processo, cumprida todas as exigências legais.

É o parecer, salvo melhor julgamento.

Aliança do Tocantins -TO, 12 de dezembro de 2022


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B